



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0004583-47.2011.8.14.0401  
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: ALLAN BRITO FONTELES  
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

02 – Conhecimento e improvido recursais.

03 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento, e negar, contudo, provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº 0004583-47.2011.8.14.0401

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: ALLAN BRITO FONTELES

DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Allan Brito Fonteles, em irrisignação



diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, contra Orivalda Almeida Cravo.

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), consta que o fato criminoso se deu em 10/01/2011, às 20h58min; que a vítima e o apelante conviveram, em união estável, durante 04 (quatro) anos e possuíam um filho; que o apelante espancou a vítima com socos e tapas e tentou sufocá-la e que, quando um vizinho, incomodado com a gritaria, bateu à porta do casal, o apelante fez a seguinte ameaça à vítima: Quando eu voltar, eu vou te matar, tu e meu filho, eu tenho um revólver.

Defesa preliminar às fls. 09 a 12.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 24 a 26 e 45 a 46.

Memoriais às fls. 48 a 55.

Ao sentenciar (fls. 56 a 62), o juiz a quo condenou o apelante à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, cuja execução fora suspensa por 03 (três) anos, com a imposição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano desse prazo.

Nas razões recursais (fls. 64 a 71), arguiu o apelante que o encargo de provar sua culpa é da acusação, em face da presunção de inocência garantida constitucionalmente. Ressaltou que em nenhum momento atentou contra a integridade física da vítima. Asseverou que a instrução processual restara carente quanto ao conjunto probatório necessário à sua condenação. Destacou depoimento da testemunha de defesa (informante) de que, no dia seguinte, a vítima estava sem marcas de agressão aparentes, divergindo das informações apresentadas no laudo. Defendeu que a palavra da vítima não podia ser o único meio de prova apto a condená-lo. Argumentou pela aplicação do brocardo *in dubio pro reo*. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de alcançar a reforma da sentença, a sua absolvição.

Nas contrarrazões (fls. 75 a 77), a apelada alegou que o depoimento da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos (depoimento do seu companheiro), é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador, mormente quando se trata de delito cometido às ocultas, como no presente caso. Rogou, pois, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Remetido o caderno processual à segunda instância e cabendo a mim, por distribuição (fl. 78), a relatoria do feito, mandei ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 79, verso), a qual se manifestou para ser conhecida e improvida a apelação (fls. 82 a 83).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

**DO MÉRITO**



A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

In casu, o juiz sentenciante sopesou os depoimentos da vítima, da testemunha de defesa e do então apelante, vindo a concluir pela consonância entre os termos da denúncia e a palavra da primeira.

Importante enfatizar que – parafraseando a ilustre procuradora de justiça (fl. 83) – o relato da vítima, em juízo, não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, encontra-se em harmonia com o prestado na fase inquisitorial e ratificado pelas provas acostadas aos autos durante a instrução do processo. Além disso, não ficou evidenciada a existência de interesse da vítima em acusar falsamente (má-fé) seu ex-companheiro, seja por interesse material ou financeiro, em proveito próprio ou alheio, seja por interesse moral negativo (vingança, p.ex.).

O laudo pericial (fls. 22 do Inquérito Policial) demonstrou a materialidade do delito: Descrição: ao exame físico observou-se: escoriações irregulares nas regiões: frontal, supercílio direito, esternal, cotovelos e dorso do nariz à direita.

Nesse contexto, o conjunto probatório em questão faz-se suficiente para ensejar uma sentença condenatória.

Para melhor fundamentar:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.**

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada. (Negritei)

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

No mais, não se faz necessária a revisão de ofício da dosimetria da punição imposta ao apelante. A sentença deve manter-se inalterada.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e lhe concedo provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160472811913 Nº 168073**



00045834720118140401



20160472811913

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**